

que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou do executante; III - justificativa do preço. 3º A PRODEPA expedirá o procedimento interno de dispensa e de inexigibilidade. Subseção III Da Inaplicabilidade Art. 147. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/16, não se aplica a licitação nas seguintes situações: I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela PRODEPA, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II deste artigo a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente. 2º Considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no §1º deste artigo. 3º A escolha do parceiro se dará, preferencialmente, por meio de chamamento público. 4º A PRODEPA poderá lançar edital de Chamamento Público para o credenciamento de serviços específicos e relacionados a sua atividade finalística, quando restar comprovada a inviabilidade de competição e confirmada que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possíveis, hipótese em que uma única proposta não atende as necessidades da Entidade. CAPÍTULO IX DA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL Art. 148. Os contratos firmados pela PRODEPA regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento, pela Lei nº 13.303/16, pelo Código Civil e demais preceitos de direito privado. 1º Desde que seja prática usual de mercado e presentes as cláusulas necessárias contidas no art. 69 da Lei nº 13.303/16, a PRODEPA poderá firmar contratos-padrão/por adesão. 2º As minutas dos instrumentos contratuais serão previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da PRODEPA. Art. 149. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da PRODEPA. Art. 150. O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 151. A gestão de contrato com fornecedor é de responsabilidade da área de Contratos. Parágrafo Único. Ao fiscal do contrato cabe defender o interesse público, zelar pelo efetivo cumprimento contratual e pela qualidade dos produtos fornecidos ou dos serviços prestados. Art. 152. A PRODEPA é responsável pela fiscalização e gestão do contrato quanto aos aspectos técnico, jurídico e administrativo. Art. 153. A definição e detalhamento dos níveis de serviço exigidos na contratação é de responsabilidade das áreas definidas no termo de referência. Art. 154. O prazo padrão de todo contrato na PRODEPA é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser superior ou inferior conforme análise de mercado feito pela área técnica. Art. 155. O contrato, aditivo, rescisão e os demais termos jurídicos deverão ser divulgados na forma da Lei. Art. 156. O contrato admite ajustes financeiros nos casos de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, devendo os autos serem encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação. Art. 157. A publicação é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura. Art. 158. Serão objeto de apuração as irregularidades constatadas nos contratos e termos aditivos, praticados por dirigentes, gestores e fiscais de contrato, conforme disposições legais vigentes. SEÇÃO II DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS Art. 159. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados neste Regulamento: I - objeto e seus elementos característicos; II - qualificação completa das partes; III - regime de execução ou a forma de fornecimento; IV - preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; V - nível de serviço conforme for o caso; VI - cronograma com os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso; VII - garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; VIII - direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; IX - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; X - vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo de dispensa ou inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; XI - obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, facultando-se à PRODEPA o direito de exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento dessas condições, e ainda: a) não utilizar, em qualquer das atividades da empresa, de trabalho infantil nem de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo; b) conhecer e cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, "Lei Anticorrupção", abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a administração pública e denunciando a prática de quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, por meio dos canais de denúncia disponíveis na PRODEPA. XII - matriz de risco, quando for o caso; XIII - indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível; XIV - forma de inspeção ou de fiscalização pela PRODEPA; XV - condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem; XVI - mediação e arbitragem, quando for o caso; XVII - foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável. º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em

que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PRODEPA, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor. 2º Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

### SEÇÃO III

#### DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 160. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODEPA; II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

• 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

• 2º Os contratos para prestação de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados até o limite de 05 (cinco) anos, desde que previsto no instrumento contratual e seguidos os procedimentos de aditamento contratual previstos neste Regulamento.

• 3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

### SEÇÃO IV

#### DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Art. 161. A PRODEPA convocará o licitante vencedor ou o destinatário da contratação direta para assinar o termo de contrato, nos prazos e condições estabelecidos no edital, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

• 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

• 2º É facultado à PRODEPA, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto aos preços atualizados, em conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação.

• 3º Na hipótese de nenhum dos licitantes participantes do certame aceitar a contratação nos termos do §2º deste artigo, fica a PRODEPA autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Art. 162. Decorrido o prazo de validade constante das propostas, sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

Parágrafo único. Quando não especificado em edital, o prazo de validade das propostas será de 180 (cento e oitenta) dias.

### CAPÍTULO X

#### DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Art. 163. A contratada deverá pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a PRODEPA, a qualquer momento, exigir da contratada a comprovação de sua regularidade.

• 1º A inadimplência da contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODEPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

• 2º O dever de fiscalização da PRODEPA não exclui a responsabilização da contratada pela execução do contrato.

• 3º Para garantir o pagamento de condenações judiciais trabalhistas, a PRODEPA poderá, justificadamente, reter parcelas de pagamentos ou créditos junto à contratada, desde que previsto no contrato.

### CAPÍTULO XI

#### DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 164. A subcontratação consiste na transferência, pelo contratado, da execução parcial do objeto contratual para outra pessoa, física ou jurídica, nos termos do artigo 78 da Lei nº 13.303/16, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 165. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela PRODEPA, conforme previsto no edital e no contrato.

• 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

• 2º O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do termo de referência.

• 3º Exceto nos casos de contratação integrada e semi-integrada, bem como quando se tratar de manifestação de interesse privado, é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

• 4º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

• 5º A contratada é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado.